

1185
2
1183

ff

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – FASE EXTRAJUDICIAL – (ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA.
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 21/06/2018

01.

Apresentante: **ANIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.**

Natureza: outros - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 8.468,24 – classe III (quirografário)

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.468,24

Documentos apresentados: procuração; contrato social; cartão CNPJ.

Contraditório: não houve.

Resultado: a carta da Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda.

Providências: nada a fazer.

02.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento e de valor.

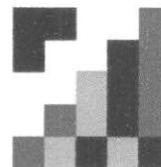
Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.026.116,85 – classe II.

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito à Recuperação Judicial, com a consequente redução do crédito sujeito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.034.595,90 (490.302.066) – crédito com garantia real;
- USD 85.000,00 (162816020769) – crédito não sujeito;
- USD 275.073,29 (162817088770) – crédito não sujeito;
- USD 105.000,00 (140830102) – crédito não sujeito;
- USD 300.000,00 (162816153615) – crédito não sujeito;
- R\$ 2.416.079,57 (490.302.234) – crédito não sujeito.

Documentos apresentados: procuração; contratos de câmbio nº 15337287, 15570782, 15471644 e 15248712; Cédula de Crédito Bancário nº



1186
1184

490.302.066, seus aditivos, cópia da matrícula nº 11.102, do Registro de Imóveis de Serafina Correa e memória de cálculo; Cédula de Crédito Bancário nº 409.001.359, seus aditivos, matrículas de nº 11.101 e 11.102, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa e memória de cálculo.

Contraditório: não houve.

Resultado:

(i)

- os contratos de câmbio foram apresentados à Administração Judicial, fazendo expressa menção ao art. 75, da Lei nº 4.728/1965;
- quanto à exclusão dos adiantamentos de contrato de câmbio, a pretensão se esteia na exceção do § 4º, do art. 49, da Lei de regência;

- a Circular nº 3.691/2013, do Banco Central, em seu art. 65, define tal pacto:

"Art. 65. O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes."

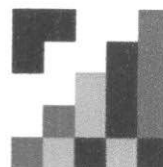
- ademais, no caso em liça, a operação não excedeu o prazo de 1.500 dias previsto no art. 99, parágrafo único, da antes citada Circular do Banco Central;

- a não sujeição encontra ressonância na jurisprudência dos nossos Tribunais:

"Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença que acolheu a impugnação do banco agravado e excluiu seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Irresignação. Crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC). Inexistência de prova de que o ACC foi firmado para elidir a aplicação da Lei nº 11.101/05. Crédito enquadrado no art. 65 da Circular nº 3.691/13 do BACEN. Prazo total da operação que não excedeu o limite máximo definido pelo art. 99, parágrafo único da Circular nº 3.691/2013 do Banco Central (1.500 dias). Extraconcursalidade reconhecida, conforme os arts. 49, §4º e 86, II da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido, prejudicado o agravo interno."

(TJSP; Agravo Interno 2219312-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 26/02/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na forma dos arts. 49, § 4º e 86,



II, da Lei nº 11.101/2005. A eventual novação dos contratos celebrados pelas partes, porque não se submetidos aos efeitos da recuperação judicial, não obsta o prosseguimento do feito executivo. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70074962820, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2017)

- exclusão que merece acolhida;

(ii)

- no tocante à CCB nº 409.001.359, a alegação é de que o contrato estaria garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios;
- ou seja, o fundamento seria o art. 49, § 3º, da LRF;
- a invocada garantia estaria no cláusula de reforço da garantia, em complemento à garantia hipotecária;
- com efeito, no Segundo Aditivo de Retificação e Ratificação, está prevista "CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS", em que a Recuperanda "cede e transfere ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pró-solvendo, e nas exatas quantias que se tornarem exigíveis, os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "Obrigação Especial" retroconvencionada";
- na cláusula anterior, a referência é aos "créditos que tem a receber decorrentes das vendas ou serviços por ela realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias";
- pois bem, no entender da Administração Judicial, inexistente expressa previsão de cessão fiduciária de recebíveis;
- no máximo, o que pode haver é uma cessão de crédito, instituto diverso da cessão fiduciária;
- não se pode alargar a interpretação do art. 49, § 3º, da LRF;
- ante o desacolhimento da não sujeição, o crédito se enquadra dentre os com garantia real, eis que comprovado o registro da hipoteca nas matrículas de propriedade da Recuperanda;
- o valor é o declarado pelo Credor atualizado até 21/06/2018: R\$ 2.416.079,57;

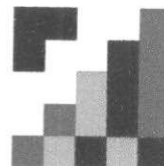
(iii)

- por fim, em relação à CCB nº 490.302.066, a garantia real está comprovada através do registro da hipoteca na matrícula do imóvel de propriedade da Recuperanda, além da previsão contratual do penhor de papel e cadernos;
- a atualização pretendida respeito o critério do art. 9º, II, da LRF;
- divergência que vai parcialmente acolhida.

Providências:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



- majorar a importância do crédito com garantia real de R\$ 5.026.116,85 para R\$ 5.450.675,47 (R\$ 2.416.079,57 + R\$ 3.034.595,90);
- registrar a não sujeição dos adiantamentos de contato de câmbio.

03.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.776.824,14 – classe II.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 15.073.510,40 – crédito com garantia real.

Documentos apresentados: procuração; CCB nº 2015090030104081000004; 1º aditamento da CCB nº 2015090030104081000004; 2º aditamento da CCB nº 2015090030104081000004; cópia das matrículas nº 6.227, 8.448, 8.465, 8.492, todas do Registro de Imóveis de Guaporé/RS; cópia da matrícula nº 526 do Registro de Imóveis de Gramado/RS; planilha de atualização dos valores.

Contraditório: concordou com a pretensão.

Resultado:

- a origem do crédito está devidamente comprovada, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial;
- a garantia real está comprovada através do registro da hipoteca nas matrículas dos imóveis de propriedade da Recuperanda;
- a atualização pretendida respeito o critério do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: aumentar a importância do crédito de R\$ 14.776.824,14 para R\$ 15.073.510,40.

04.

Apresentante: **BANCO FIBRA S/A**

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.893.552,32 – classe III (quirografário).

Pretensão: exclusão da relação de credores sujeitos ao procedimento.

Valor declarado pelo credor: ----

Documentos apresentados: procuração; CCB nº CG0296714; certidão de registro da CCB nº CG0296714; Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Duplicatas e seus anexos; certidão de registro

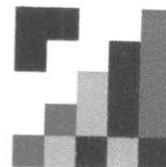
Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br



1183
J
1187

do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Duplicatas; Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária e seu anexo; certidão de registro do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária; 1º Aditamento da CCB nº CG0296714; Instrumento Particular de Constituição de Garantia Propriedade Fiduciária, um anexo e nota fiscal de compra de máquina; certidão de registro do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Propriedade Fiduciária; Instrumento Particular de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária com anexo e certidão de registro; 2º Aditamento da CCB nº CG0296714; 1º Aditamento do Instrumento Particular de Constituição de Garantias Cessão Fiduciária de Duplicatas, com certidão de registro.

Contraditório:

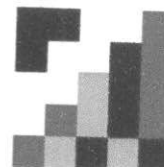
- afirma que as garantias contratadas no segundo aditivo seriam: 100% de cessão fiduciária de duplicatas e 18,28% de propriedade fiduciária (máquina);
- com isso, sustenta que a garantia de 81,72% de alienação fiduciária de bem fungível não teria sido mantida, eis que não houve sua marcação no item VII, do aditamento;
- argumenta, ainda, que os aditamentos havidos ao contrato original não foram meros parcelamentos da dívida, constituindo-se em novação objetiva;
- advoga que o efeito da novação ocorrida seria a invalidade dos pactos anteriores, inclusive quanto às suas garantias;
- quanto à cessão fiduciária de duplicatas, defende a falta de descrição e individualização das duplicatas fiduciariamente cedidas, o que encontraria suporte no art. 33, da Lei nº 10.931/2004;
- cita jurisprudência aplicável à espécie;
- por outro lado, concorda com a declaração de não sujeição de 18,28% do valor da cédula de crédito bancário (R\$ 317.289,18) em função da existência de garantia fiduciária de máquina formadora de capas duras para livros.

Resultado:

- tem razão a Recuperanda quando ao percentual de 81,72% de alienação fiduciária de bem fungível, eis que não foi ratificada no segundo aditamento havido entre as partes;
- afinal, o segundo aditamento substituiu os instrumentos anteriores quanto às garantias, tendo havido a possibilidade de ratificar a alienação fiduciária de bem fungível, no caso matéria-prima, o que não ocorreu;

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



1200
J

1188

f

- no tocante à alienação fiduciária de máquina da Recuperanda, houve pronunciamento do Juízo Recuperacional por ocasião do deferimento do processamento:

"No caso, o contrato nº CG0296714, firmado com o Banco Fibra, possui alienação fiduciária de uma máquina formadora de capas duras para livros, marca KOLBUS, modelo D.A. 280, nº de série 28, nota fiscal nº 2037, de propriedade de CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA, registrada no Livro B-46, nº 4094, fls. 219, em 30/09/2015 (fl. 174). Segundo contra na fl. 181, em 31/08/2015, tal máquina valia R\$ 317.289,18.

Assim, na esteira do precedente do STJ, não se sujeita à recuperação judicial o valor de R\$ 317.289,18, equivalente à avaliação da máquina dada em garantia fiduciária (Ag em REsp nº 841.315-RS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/02/2016), sujeitando-se, entretanto, o saldo remanescente de R\$ 1.576.263,32."

- como se percebe, a alienação fiduciária de 18,28% do valor do contrato já foi judicialmente reconhecida, não controvertendo a respeito a Recuperanda;
- de modo que a discussão se restringe a regular constituição da cessão fiduciária de duplicatas;
- o 2º aditamento da CCB, além de consolidar o valor da dívida e de alterar as condições de pagamento, prevê o aumento do percentual de 70% para 100% do saldo devedor garantido pela cessão fiduciária de duplicatas;
- na mesma data, Credor e Recuperanda firmaram o "1º Aditamento ao Instrumento Particular da Constituição de Garantias Cessão Fiduciária de Duplicatas", o qual informava que o objeto da garantia estaria indicado e caracterizado no anexo I daquele Instrumento;
- ocorre que o referido anexo não constou da documentação enviada pelo Credor;
- existe, é verdade, ANEXO I ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Cessão Fiduciária de Duplicatas datado de 03/12/2014, alusivo a arquivos eletrônicos das duplicatas escriturais fiduciariamente cedidas, em que consta: "O ENTREGA AO FIBRA, NESTE ATO, ARQUIVO ELETRÔNICO CONTENDO AS DUPLICATAS EMITIDAS ELETRONICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 889, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, CONTENDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: NÚMERO DA DUPLICATA E NOTA FISCAL, NOME DO SACADO, CNPJ DO SACADO, ENDEREÇO COMPLETO DO SACADO, DATA DE EMISSÃO, DATA DE VENCIMENTO E VALOR.";
- não houve, contudo, comprovação da entrega deste arquivo eletrônico;

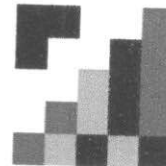
Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br

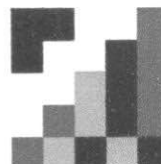


1261
2
1189

- ademais, ainda que efetivamente entregue, o aumento do percentual da garantia deveria vir acompanhado de novo arquivo, renovando as duplicatas;
- isso sem falar na questão temporal, eis que os títulos dados em garantia em 12/2014 certamente já foram liquidados e não mais serviriam de garantia em 05/2016 ou mesmo em 06/2018;
- é sabido que o contrato de cessão fiduciária, ainda que tenha por objeto crédito futuro, deverá trazer consigo a especificação do seu objeto, pois só assim poderá haver a identificação por terceiros. Por assim dizer, a ausência de individualização é causa de sujeição do crédito ao procedimento recuperatório;
- é o que se extrai do art. 1.362, IV, do CC, e do art. 33, da Lei nº 10.931/2004;
- desse modo, ainda que a CCB e o instrumento de constituição da garantia fiduciária tenham sido registrados no Registro de Títulos e Documentos da sede da Recuperanda antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, a individualização dos títulos cedidos fiduciariamente é requisito indispensável para a caracterização da garantia;
- nesses termos se manifesta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **Agravo de Instrumento Nº 70072561186**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/05/2017; **Agravo de Instrumento Nº 70069223196**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/05/2017; **Agravo de Instrumento Nº 70066175415**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 11/11/2015;
- vale transcrever excerto do AI nº 70066175415, da lavra do eminente Desembargador LÉO ROMI PILAU JÚNIOR evidencia-se excerto por tudo e em tudo aplicável ao caso dos autos:

"De outra banda, quanto aos CCB's de n.os 9666795 (fls. 29/35) e 9662315 (fls. 51/57), também assiste razão à agravada quando afirma que não foram descritos de forma clara os títulos (duplicatas mercantis) objeto de transferência da propriedade fiduciária, sequer havendo uma relação com o número dos respectivos títulos dados em garantia, de modo que não é possível a identificação do objeto da propriedade fiduciária.

Essa circunstância, salvo melhor juízo, também infirma a constituição eficaz da propriedade fiduciária, o que sujeita os respectivos créditos bancários à recuperação judicial na categoria de quirografários e, por consequência, como visto alhures, a impossibilidade de serem satisfeitos antecipadamente, através de



1282
1190
f

retenção de valores em contas correntes, em flagrante violação à pars conditio creditorum."

- nessa toada também há inúmeros precedentes do colendo TJSP:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que mantém no quadro-geral crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Inexistência de documentos que individualizem o objeto da garantia. Inteligência do art. 1.362, inciso IV do Código Civil. Agravo a que se nega provimento." (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 30/01/2016)

"Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contrato, entretanto, que, registrado, não cuidou de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei nº. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 02176956620128260000 SP 0217695-66.2012.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 19/08/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2013)"

- como o Credor não apresentou memória de cálculo que justificasse a importância atualizada do crédito por ele defendida (R\$ 2.280.596,08), só resta se valer do valor declarado pela Recuperanda (R\$ 1.893.552,32);

- assim, considerando-se não sujeito à Recuperação Judicial o percentual de 18,28% (R\$ 346.141,36), resta um crédito sujeito ao procedimento da ordem de R\$ 1.547.410,96;

- divergência parcialmente acolhida para reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial de apenas 18,28% do saldo devedor do crédito total devido ao Credor.

Providências: reduzir a importância do crédito de R\$ 1.893.552,32 para R\$ 1.547.410,96.

05.

Apresentante: **BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP**

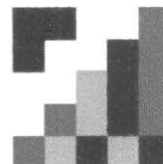
Natureza: divergência de valor e de titularidade.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 198.471,14 – classe III (quirografário).

Pretensão: segregar a titularidade do crédito, com impacto na importância.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



1203
1181

Valor declarado pelo credor: R\$ 112.113,00

Documentos apresentados: procuração; documentos constitutivos; "Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 14", seus aditivos; duplicatas; relação de títulos em aberto.

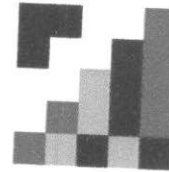
Contraditório:

- não concordou com a pretensão;
- do crédito originalmente arrolado em favor da Requerente (R\$ 198.471,14), R\$ 119.729,29 deve ser vertido em favor de GLOBAL SECURITIZADORA S/A;
- logo, segundo a Recuperanda, o crédito da Requerente seria de R\$ 78.741,85;
- a diferença seria decorrente de títulos recomprados, liquidados pelos clientes ou performados:

Relação de Títulos						
Sociedade	Documento	Aditivo	Dt Movimento	Dt Vencimento	Valor Face	Valor Aberto
PLASTIVINO IND E COM DE CONFE	DP 176564/	15.517	09/05/2018	18/07/2018	3.911,87	3.911,87 A
ANDREIA ALVES DE ANDRADE BA	DP 176563/1	15.517	09/05/2018	18/07/2018	822,81	822,81 A
PAPELARIA GRAPIPEL LTDA	DP 176570/	15.517	09/05/2018	18/07/2018	1.700,83	1.700,83 A
VALMIR FREIRE E CIA LTDA	DP 176572/	15.517	09/05/2018	18/07/2018	2.608,10	2.608,10 A
MAPE DISTRIB DE ARTIGOS PARA M	DP 172542/9	12.413	21/11/2017	18/07/2018	7.845,06	7.845,06 A
C E P CARDOSO EIRELI ME	DP 172587/6	12.413	21/11/2017	20/07/2018	1.599,60	1.599,60 A
RP MOVEIS E PAPELARIA LTDA- M	DP 176565/1	15.517	09/05/2018	28/07/2018	749,61	749,61 A
MARCIO DOS SANTOS BRUM 006	DP 176562/1	15.517	09/05/2018	28/07/2018	1.501,78	1.501,78 A
FARESUL DISTRIBUIDORA LTDA	DP 176573/1	15.517	09/05/2018	28/07/2018	1.121,90	1.121,90 A
ANDREIA ALVES DE ANDRADE BA	DP 176563/3	15.517	09/05/2018	28/07/2018	606,78	606,78 A
TEDEIRA E ORI LTDA	DP 176567/1	15.517	09/05/2018	28/07/2018	3.243,88	3.243,88 A
A DE S DA SILVA	DP 172901/4	14.817	04/04/2018	01/08/2018	3.004,90	3.004,90 A
(*) CIA ZAFFARI COMERCIO E INDU	DP 176373/	15.379	02/05/2018	01/08/2018	2.339,79	2.339,79 A
BORGES PAPELARIA LTDA	DP 176560/3	15.517	09/05/2018	07/08/2018	1.080,18	1.080,18 A
MARCIO DOS SANTOS BRUM 006	DP 176562/2	15.517	09/05/2018	12/08/2018	956,23	956,23 A
MERCIO MINAS COM E IMP LTDA	DP 176469/1	15.379	02/05/2018	20/08/2018	5.362,26	5.362,26 A
MARCIO DOS SANTOS BRUM 006	DP 176562/3	15.517	09/05/2018	27/08/2018	956,23	956,23 A
RP MOVEIS E PAPELARIA LTDA- M	DP 176565/2	15.517	09/05/2018	27/08/2018	576,21	576,21 A
TEDEIRA E ORI LTDA	DP 176567/2	15.517	09/05/2018	27/08/2018	2.393,90	2.393,90 A
PAPELARIA E LIVRARIA AVENIDA L	DP 176566/1	15.517	09/05/2018	27/08/2018	1.245,93	1.245,93 A
FARESUL DISTRIBUIDORA LTDA	DP 176573/2	15.517	09/05/2018	27/08/2018	909,91	909,91 A
BEVERLY HILLS DISTRIBUIDORA L	DP 176571/1	15.517	09/05/2018	27/08/2018	6.402,67	6.402,67 A
A DE S DA SILVA	DP 172901/5	14.817	04/04/2018	01/09/2018	3.004,90	3.004,90 A
MARCIO DOS SANTOS BRUM 006	DP 176562/4	15.517	09/05/2018	11/09/2018	956,23	956,23 A
BEVERLY HILLS DISTRIBUIDORA L	DP 176571/2	15.517	09/05/2018	11/09/2018	6.402,67	6.402,67 A
BEVERLY HILLS DISTRIBUIDORA L	DP 176571/3	15.517	09/05/2018	26/09/2018	6.402,67	6.402,67 A
PAPELARIA E LIVRARIA AVENIDA L	DP 176566/2	15.517	09/05/2018	26/09/2018	1.245,91	1.245,91 A
TEDEIRA E ORI LTDA	DP 176567/3	15.517	09/05/2018	26/09/2018	2.393,90	2.393,90 A
MARCIO DOS SANTOS BRUM 006	DP 176562/5	15.517	09/05/2018	26/09/2018	956,23	956,23 A
RP MOVEIS E PAPELARIA LTDA- M	DP 176565/3	15.517	09/05/2018	26/09/2018	576,21	576,21 A
A DE S DA SILVA	DP 172901/6	14.817	04/04/2018	01/10/2018	3.012,11	3.012,11 A
BEVERLY HILLS DISTRIBUIDORA L	DP 176571/4	15.517	09/05/2018	11/10/2018	6.402,67	6.402,67 A
BEVERLY HILLS DISTRIBUIDORA L	DP 176571/5	15.517	09/05/2018	26/10/2018	6.402,67	6.402,67 A
PAPELARIA E LIVRARIA AVENIDA L	DP 176566/3	15.517	09/05/2018	26/10/2018	1.245,91	1.245,91 A
BEVERLY HILLS DISTRIBUIDORA L	DP 176571/6	15.517	09/05/2018	10/11/2018	6.402,69	6.402,69 A
MATRIX COMERCIO DE ARTIGOS E	DP 176554/5	15.517	09/05/2018	24/11/2018	2.712,98	2.712,98 A
MATRIX COMERCIO DE ARTIGOS E	DP 176555/5	15.517	09/05/2018	24/11/2018	11.808,95	11.808,95 A
PAPELARIA E LIVRARIA AVENIDA L	DP 176566/4	15.517	09/05/2018	25/11/2018	1.245,91	1.245,91 A
Total de Documentos:				38	112.113,00	112.113,00

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



- dos lançamentos destacados acima, a Recuperanda informa ter realizado a recompra dos títulos de MAPE DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA M DP, CIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA e os títulos de A DE S DA SILVA, BORGES PAPELARIA LTDA. DP E MATRIX COMÉRCIO DE ARTIGOS E DP estariam sendo pagos pelos sacados.

Resultado:

- crédito oriundo da recompra de títulos negociados com a Requerente e não satisfeitos pelos seus sacados, o que encontra amparo no contrato firmado entre as partes;
- após transferir parte do crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda para a GLOBAL SECURITIZADORA S/A, BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP restou com crédito de R\$ 78.741,85;
- o Credor requer a majoração do valor para R\$ 112.113,00, ou seja, uma diferença de R\$ 33.371,15;
- a Recuperanda, por sua vez, refere que os títulos que o Credor pretende incluir na relação e que justificariam o acréscimo de valor "*não foram considerados pela Credeal em sua recuperação judicial*", pois teriam sido recomprados ou pagos pelos clientes;
- de fato, a Recuperanda, ao estabelecer o contraditório, apresentou comprovantes de pagamento de alguns títulos, quais sejam:
 - A DE S DA SILVA, título nº 172901/4, no valor de R\$ 3.004,90;
 - BORGES PAPELARIA LTDA., título nº 176560/3, no valor de R\$ 1.080,18
 - A DE S DA SILVA, título nº DP 172901/5, no valor de R\$ 3.004,90;
- a Recuperanda ainda referiu dois títulos que irão vencer em 24/11/2018 e que poderão ser pagos pelo Devedor, quais sejam:
 - MATRIX COMÉRCIO DE ARTIGOS E DP, título nº 176554/5, no valor de R\$ 2.712,94; e
 - MATRIX COMÉRCIO DE ARTIGOS E DP, título nº 176555/5, no valor de R\$ 11.808,95;
- ocorre que para outros três títulos listados pelo Credor, a Recuperanda, apesar de sustentar recompra, deixou de apresentar o respectivo comprovante, quais sejam:
 - MAPE DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA M DP, título nº 172542/9, no valor de R\$ 7.845,06;
 - CIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, título nº 176373, no valor de R\$ 2.339,79; e

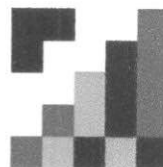
Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar
Centro • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

contato@preservacaodeempresas.com.br
preservacaodeempresas.com.br



1205
J
1193
J

- A DE S DA SILVA DP, título nº 172901, no valor de R\$ 3.012,11;
- assim, da diferença pleiteada pelo Credor (R\$ 33.371,15), a Recuperanda deixou de demonstrar pagamento de R\$ 13.196,96;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: alterar a importância do crédito de R\$ 198.471,14 para R\$ 98.916,04.

06.

Apresentante: **CADORE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 100.230,84 – classe III (quirografário).

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 137.386,05

Documentos apresentados: procuração e atos societários; conhecimentos de transporte; comprovantes de entrega; boletos; planilha de atualização dos valores.

Contraditório:

- concorda com a exclusão do valor de R\$ 3.000,00 postulada pela Requerente;
- discorda da majoração, pois os títulos tidos por inadimplidos teriam sido pagos, conforme comprovantes apresentados;
- ante os termos da divergência, pugna pela adequação do crédito para R\$ 97.230,84.

Resultado:

- crédito que tem origem em serviços de frete anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, estando a ela sujeito;
- a exclusão do crédito de R\$ 3.000,00 do valor inicialmente arrolado é consensual;
- poderia haver dúvidas quanto à efetiva correspondência entre os comprovantes de pagamento apresentados e os títulos tidos por liquidados;
- contudo, presume-se a boa-fé da Recuperanda;
- eventual insurgência da Credora poderá ser dirimida em sede judicial, após exaustiva instrução probatória, inviável nesta esfera;
- divergência desacolhida, com a redução consensualmente reconhecida pelas partes.